SENTENÇA

Processo nº: 1008753-85.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Gabriel Mighim Planas

Requerido: Iscp - Sociedade Educacional S.a.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que era aluno do estabelecimento de ensino réu desde o ano de 2.014 até dezembro de 2.017, quando terminou a graduação do curso de Administração. Afirma que solicitou a expedição do diploma para comprovar junto ao seu empregador a conclusão do curso e obter aumento salarial, mas o requerido não o entrega. Diz que foi orientado a comparecer na cidade de São Paulo para a retirada, mas lá foi informado de que não estava disponível para retirada e posteriormente lhe disseram que o certificado foi enviado para o município de Araraquara, porém o polo de ensino encontra-se fechado. Declara que não conseguiu comprovar sua escolaridade, perdendo a oportunidade de um aumento salarial, razão pela qual entende pela reparação do dano moral. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega do Diploma, sob pena de multa e indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A relação jurídica entre as partes é de consumo e sua análise e deve se pautar pela Lei nº 8.078/90.

O autor concluiu o curso superior de Administração no final do ano de 2.017 (págs. 72/73), mas afirma que a ré não expede seu diploma, mesmo diante das solicitações que fez através do site e por e-mail (págs. 18/24).

Diz que não foi comunicado sobre a data da colação de grau e está sem o diploma, fatos impeditivos à obtenção de promoção salarial que visava em seu trabalho.

A ré diz que inexiste dano moral indenizável, vez que não há conduta ilícita a ensejar a reparação e que a demora na emissão do diploma é atribuível ao autor que não formalizou o requerimento diante da instituição de ensino.

Argui, ainda, possuir autonomia administrativa inerente às universidades, conferida constitucionalmente, o que legitima o regramento sobre a emissão de documentos e a estipulação dos prazos para tanto.

O autor trouxe aos autos cópia da tela do sistema informatizado da ré, o qual é acessado por seus alunos, e que evidencia os "detalhes do protocolo". Observa-se que o serviço corresponde à colação de grau da graduação on-line do curso de Administração no polo de Araraquara (pág. 18).

O recebimento do pedido foi em 02.01.2018 e data da entrega estimada para 15.05.2018. Em 25.06.2018, data do acesso (canto superior direito) o status da solicitação é "concluído" e o comentário é o seguinte: "Prezado (a) aluno(a), sua colação ocorreu em 15.02.2018. Caso não tenha feito, por favor, comparecer no endereço abaixo para assinar a ata e retirar o certificado de conclusão (...)".

Vieram ao autos os emails trocados entre o requerente e a requerida, nos quais o primeiro pleiteia a confecção do diploma desde o dia 26.06.2018, relatando que compareceu no dia 18.06.2018 na cidade de São Paulo para a retirada do certificado, oportunidade em que o informaram que o documento teria sido enviado ao polo de Araraquara, mas o local encontra-se fechado (págs. 19/20).

Nas demais mensagens um funcionário da ré afirma que o diploma foi enviado ao polo de Araraquara e o autor relata que em nenhum momento ele foi avisado de que o documento estaria à sua disposição neste município, que foi orientado a ir para São Paulo retirá-lo e que o estabelecimento aqui localizado não está em funcionamento (pág. 21).

A requerida não trouxe elementos aptos a afastar os argumentos do autor sobre a demora na entrega do diploma e a ausência de comunicação acerca da disponibilidade de retirada do documento no polo de Araraquara, enquanto estava em funcionamento, nem sobre a data da colação de grau.

Não há comprovação do envio de comunicados ao autor sobre a confecção do diploma, que comprovadamente foi solicitada em 02.01.2018 (pág. 18).

Ao acessar, nesta data, o site do requerido e procurar pelos polos de ensino à distância, vê-se que o município de Araraquara não possui estabelecimento correspondente¹. Os mais próximos ficam em São Carlos e em Ribeirão Preto.

Logo, o autor não tem meios de retirar o diploma que o requerido afirma, no e-mail, ter enviado a tal polo. Consigna-se que não há comprovação alguma acerca do envio e recebimento na localidade apontada pela requerida.

Nesse sentido, é incontroversa a demora na entrega do diploma, que foi solicitada pelo autor em 02.01.2018 e até então não houve o recebimento do documento pelo requerente.

O fato, sem dúvida, configura dano moral indenizável.

Há falha na prestação de serviços do réu, tendo em vista a injustificável demora na entrega do diploma ao requerente. Concluído o curso, o aluno tem pressa natural na obtenção de sua comprovação.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que "...responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nos termos do §3º do dispositivo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Nenhuma das hipóteses se faz presente.

A não entrega do diploma, que persiste até a data da prolação da sentença, configura falha na prestação dos serviços, tendo em vista a demora injustificada. A regularização do certificado de conclusão de curso não demanda procedimentos tão complicados que legitimem a demora.

Não há nenhuma tentativa de alterar critérios técnicos e pedagógicos da Universidade, como permite visualizar qualquer singela análise dos elementos aqui tratados.

https://www.eadlaureate.com.br/polos-no-brasil/?EDM=UAM&EDC=Polos_No_Brasil&EDG=Site_IES

Com relação ao argumento do autor no tocante ao aumento salarial ao qual faria jus na hipótese de comprovar a graduação, o e-mail que anexou à petição inicial não é neste mesmo sentido (pág. 25).

A solicitação do diploma é descrito para o fim de atualização do cadastro funcional e teria que ser entregue até o dia 14.06.2018, e não até o dia 13.07.2018, como afirmou.

Cumpre agora, já reconhecido que houve dano moral, fixar o valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 e 953 do Código Civil.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$5.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício. O valor do pedido não pode ser aceito, posto que excessivo.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência em parte. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

No que tange à tutela mandamental, de rigor o acolhimento.

A ré deverá providenciar a entrega do diploma da graduação do curso de Administração frequentado pelo autor no endereço residencial por ele declinado nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$300,00 por dia de descumprimento. Alternativamente, pode ser entregue fisicamente no cartório desta unidade, que ato contínuo intimará o autor para vir retirar.

Entretanto, a multa não é ilimitada. O autor optou pela propositura no juizado e o teto legal há de ser respeitado, mesmo porque não será eficaz a sentença que o exceder (art. 39 da Lei nº 9.099/95). O teto será obtido pela soma da multa com a indenização por dano moral.

A intimação se fará pela imprensa. Nas Disposições Gerais sobre o cumprimento da sentença, o Código de Processo Civil prevê que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo diário oficial, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, I), e é a regra geral. Pessoalmente, só nos casos das exceções (§2º, II e §4º).

Não é mais caso de intimação pessoal à ré, antes determinada com fundamento na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, editada na vigência do código anterior e agora não mais aplicável ante a norma de regência.

Nos comentários ao art. 513, moderna doutrina esclarece: "Como essa regra se aplica inclusive ao cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, resta superada - para as intimações que ocorrerem a partir da vigência do CPC/2015 - a orientação decorrente da Súmula 410 do STJ (...)" (Gajardoni, Fernando da Fonseca ett all. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 683; e mais adiante, p. 849, ao discorrer sobre o art. 537).

No mesmo sentido, ensina José Miguel Garcia Medina (Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 852).

Portanto, a devedora terá o prazo de quinze dias, a contar de oportuna intimação oficial, para o cumprimento da sentença, pena de incidência da multa arbitrada.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para determinar à ré o cumprimento de obrigação de entregar o diploma da graduação do autor, conforme motivação, no prazo de quinze dias a contar da oportuna intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00; e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006